



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
FORO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
1ª VARA CRIMINAL
RUA 23 DE MAIO, 107, São Bernardo do Campo-SP - CEP 09606-000
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1508967-48.2022.8.26.0564**
Classe – Assunto: **Ação Penal - Procedimento Ordinário - Roubo Majorado**
Autor: **Justiça Pública**
Rêu: **ITALO KELVELIN DA SILVA CAMACHO**

Rêu Preso

Tramitação prioritária

CONCLUSÃO:

Aos 11 de outubro de 2023, faço os presentes autos conclusos à **Dr(a). Sandra Regina Nostre Marques**, MM. Juíza de Direito, Titular da 1ª Vara Criminal de São Bernardo do Campo.

Autos digitais controle nº 869/2022:

Vistos.

ITALO KELVELIN DA SILVA CAMACHO, qualificado a fls.

127, foi denunciado pelo Ministério Público como incurso nas penas do crime definido no artigo 157, §2º, incisos II e V e §2º-A, inciso I, por três vezes, na forma do artigo 70, caput, ambos do Código Penal (fls. 01/06 e fls. 137/138) porque no dia 1º de dezembro de 2021, por volta das 01h, na Estrada dos Imigrantes, numeral 45, Alvatengas, nesta cidade e comarca de São Bernardo do Campo, agindo em comunhão de esforços e perfeita identidade de propósitos com outro indivíduo não identificado, subtraiu, para proveito comum, mediante emprego de grave ameaça à integridade física da Tiago Leandro da Cruz Freitas, ameaça esta corroborada mediante o porte ostensivo de arma de fogo bem como mantendo-a em seu poder, restringindo a sua liberdade, dois aparelhos de telefonia celular Samsung, modelos A32 e modelo J6, pertencentes à vítima Tiago Leandro da Cruz Freitas e o veículo caminhão trator, placas FFT7158, o semirreboque, placas EKH7F21, pertencente ao proprietário da empresa Transpiter Transportes e Serviços de Comércio e uma carga do produto químico Acrilamida, avaliada em R\$ 191.569,08, pertencente ao proprietário da empresa-vítima API Produtos Químicos, ora representada por Pedro Rodrigues Filho.

1508967-48.2022.8.26.0564 - lauda 1



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
FORO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
1ª VARA CRIMINAL
RUA 23 DE MAIO, 107, São Bernardo do Campo-SP - CEP 09606-000
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

De acordo com o apurado, o denunciado e seu ignoto asseca, em momento anterior ao acima mencionado, decidiram subtrair, para proveito comum, com emprego de grave ameaça, corroborada esta mediante o porte ostensivo de arma de fogo e ainda restringindo a liberdade de vítimas, bens de expressão econômica, pertences a terceiras pessoas.

Foi então que, o denunciado e seu comparsa, no dia e horário acima apontados, rumaram ao local dos fatos, a fim de consumir seu desiderato criminoso comum.

No local, a vítima Tiago dormia no interior da cabine do caminhão placas FTT7158, quando o denunciado e seu comparsa, ainda desconhecido, quebraram o vidro da porta do motorista, abordaram-no e, portando armas de fogo, anunciaram o assalto, exigindo que a vítima abaixasse a cabeça.

Passo seguinte, após amarrarem os braços da vítima, o denunciado tomou a direção do caminhão, ao mesmo instante em que o outro ladravaz, ainda não identificado, permaneceu ao lado da vítima, amarrada, com a arma de fogo em punho, restringindo sua liberdade.

A seguir, o denunciado e seu insondado comparsa, dirigiram-se até o Rodoanel, quando, próximo à saída para a Rodovia Castello Branco, subtraíram, para proveito comum, os dois aparelhos de telefonia celular, pertencentes ao ofendido Tiago, o caminhão, pertencente ao proprietário da empresa de transporte Transpiter Transportes e Serviços de Coleta de Resíduos, bem como, o produto químico Acrlamida, pertencente ao proprietário da empresa API Produtos Químicos LTDA, avaliados em R\$ 191.568,08.

Tudo isso, tendo plena ciência de que atacavam patrimônios pertencentes à pessoas distintas. Em seguida, o denunciado desembarcou com o ofendido no local e o levou até uma mata e ali permaneceu com ele por cerca de três horas, restringindo a sua liberdade, mediante grave ameaça exercida pelo porte ostensivo de arma de fogo.

Ato posterior, o denunciado deixou o local em um veículo não identificado e a vítima conseguiu caminhar até uma obra, onde conseguiu ser

1508967-48.2022.8.26.0564 - lauda 2



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
FORO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
1ª VARA CRIMINAL
RUA 23 DE MAIO, 107, São Bernardo do Campo-SP - CEP 09606-000
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

socorrida.

Em seguida, o ofendido acionou a Polícia Militar, onde já havia a informação de que o caminhão, o reboque e a carga estavam na cidade e comarca de Osasco.

Iniciadas as investigações e, realizado o trabalho pericial papiloscópico, foram encontradas impressões digitais do denunciado no caminhão em questão, conforme laudo de fls. 35/42.

Foram arroladas duas vítimas e quatro testemunhas pela acusação, que instruiu a denúncia com o inquérito policial de fls. 9/129.

A denúncia foi recebida em 05/10/2022, sendo determinada a citação do réu para responder aos seus termos, dentre outras providências (fls. 144/147). Na mesma oportunidade foi decretada a prisão preventiva do réu.

Foram juntados aos autos os seguintes laudos: papiloscópico (fls.35/42) e veículo (fls. 52/57).

O réu foi citado pessoalmente em 30/04/2023 (fl. 201).

Sua folha de antecedentes estadual foi juntada a fls. 140/143.

O mandado de prisão expedido foi devidamente cumprido (fls. 182/192).

A Defesa ofertou resposta, com rol de testemunhas comuns às indicadas na denúncia (fls. 216/217), cuja oitiva foi deferida.

O recebimento da denúncia foi ratificado pela decisão de fls. 224/226 em 26/5/2023, designando-se audiência de instrução, debates e julgamento 12/9/2023.

Durante a audiência de instrução, foram ouvidas as vítimas e as testemunhas arroladas, seguindo-se com a qualificação e interrogatório do réu. As partes não requereram diligências na fase do art. 402 do CPP. Em debates orais, o



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
FORO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
1ª VARA CRIMINAL
RUA 23 DE MAIO, 107, São Bernardo do Campo-SP - CEP 09606-000
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Ministério Público requereu a condenação do réu nos termos da denúncia, requerendo, no entanto, o afastamento da qualificadora do emprego de arma (fls. 283/295).

A Defesa manifestou-se por meio de memoriais, quando requereu a absolvição do réu, alegando a insuficiência probatória, tendo requerido, ainda, o afastamento, em caso de condenação, das causas de aumento e a concessão de benefícios legais (fls. 297/302).

É o relatório.

DECIDO.

A denúncia é procedente em parte.

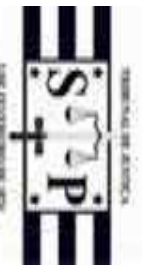
A materialidade delitiva evidencia-se pelo boletim de ocorrência de fls.9/13, auto de exibição e apreensão de fl. 14/15, laudo papiloscópico de fls.43/51, laudo do veículo de fls.52/57, bem como pela prova oral colhida.

A autoria também restou comprovada.

Em solo policial foram realizadas diversas diligências no intuito de localizar o acusado que restaram infrutíferas (fls.100/101), vindo o réu a ser localizado e preso em 27/03/2023 já durante a ação penal instaurada.

Em Juízo, o réu informou que trabalhava em uma hípica na época dos fatos. Afirmou que viajava com os cavalos da hípica e que durante as viagens normalmente parava em locais onde os caminhões costumam parar. Afirmou, porém, que não encosta nos caminhões, mas que geralmente fica perto dos caminhões durante essas viagens, o que explicaria suas digitais no caminhão roubado. Afirmou não ter recebido nenhuma intimação policial para prestar depoimento. Não conhecia as vítimas e nem os policiais ouvidos. Em 2014 foi absolvido pelo crime de formação de quadrilha. Em 2012 foi condenado pela receptação de uma moto. Em 2021 já trabalhava com os cavalos de hipismo. Alegou que trabalhava na hípica CESB em São Bernardo do Campo (fls. 294/295).

Em que pesem as declarações do réu em Juízo, quando leva a autoria, é certo que as demais provas dos autos permitem a sua condenação.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
FORO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
1ª VARA CRIMINAL
RUA 23 DE MAIO, 107, São Bernardo do Campo-SP - CEP 09606-000
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às17h00min

A vítima Tiago Leandro da Cruz Freitas narrou que no

dia dos fatos tinha parado o caminhão naquele posto de combustíveis como de costume, pois possui uma boa estrutura e tanto ele como os demais funcionários da empresa vítima Transpiter, costumam parar ali por ser um local que possui um restaurante grande e outras lanchonetes. Desligou o caminhão e deitou na parte interna da cabine, porém, quando acordou, um agente já tinha quebrado o vidro e já estava "em cima dele". Durante o assalto, dentro da cabine ficaram duas pessoas, um que dirigia o caminhão e outro que ficou restringindo sua liberdade. Um dos assaltantes perguntou se o caminhão estava desbloqueado e ele disse que sim. Na carreta havia uma carga com produto líquido, qual tinha como destino o porto de Santos. Eles desceram destravaram a carreta e iniciaram a viagem. Seguiram sentido São Paulo. No caminho o que estava dirigindo, em determinado momento parou o caminhão, mandou ele pular, jogou alguns pertences dele para fora no meio do mato e o outro desceu e ficou restringindo sua liberdade, enquanto o outro seguiu seu destino em posse do veículo. Disse que ficou de cabeça baixa ali no meio do mato sendo vigiado, com as mãos amarradas com uma camisa, enquanto o outro assaltante seguiu com o caminhão e com a carga. Depois de um tempo o assaltante que estava consigo disse que iria embora e que ele deveria esperar um tempo para depois sair dali também. Após um período sozinho na mata, saiu em direção à rodovia e pediu ajuda para os trabalhadores de uma obra. Disse que escutou o barulho de um carro vindo buscar esse segundo assaltante que tinha ficado ali restringindo sua liberdade. Ao pedir ajuda para esses trabalhadores que estavam na rodovia, eles ligaram para a Polícia Rodoviária Federal, a qual o socorreu. Posteriormente, o caminhão foi localizado na Rodovia Anhanguera. Ficou umas quatro horas com sua liberdade restringida. Os seus dois celulares foram subtraídos. Na Delegacia não conseguiu reconhecer os acusados. Em reconhecimento pessoal, feito em Juízo não conseguiu identificar o acusado como sendo um dos agentes com quem teve contato. Disse que foi ameaçado de que seria morto, mas não chegou a ver nenhuma arma de fogo, pois foi abordado de madrugada, estava escuro dentro do caminhão, bem como estava escuro na mata, de modo que não viu o rosto dos roubadores. O cavalo e a carreta eram da Transpiter e a carga líquida era de terceira pessoa, de um cliente (fls. 294/295).

A vítima Pedro Rodrigues Filho – representante da

1508967-48.2022.8.26.0564 - lauda 5



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
FORO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
1ª VARA CRIMINAL
RUA 23 DE MAIO, 107, São Bernardo do Campo-SP - CEP 09606-000
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às17h00min

empresa-vítima Transpiter, proprietário do cavalo e da carreta que foram roubados, disse que fizeram um carregamento em Santos, tendo pedido a vítima e funcionário Tiago aguardar no posto de combustível, onde acabou sendo abordado pelos assaltantes. A carreta estava carregada com uma substância chamada Acrilamida, produto líquido para fazer aditivo de fertilizante. Esse produto estava em um container de lata, mas tinha sido carregado errado, sendo que a vítima teria que retornar ao porto para fazer o carregamento da forma correta, ou seja, sem o container. Esclareceu que na madrugada que o caminhão foi roubado, recebeu uma ligação da empresa de rastreamento informando que havia algo de errado com o caminhão; Pediu para bloquear o caminhão e que só depois teve notícias do funcionário Tiago, depois que ele foi encontrado pela polícia. Soube que Tiago ficou preso pelos bandidos no mato e que só depois, através do policial rodoviário, é que conseguiu falar com ele. Ao pedir para bloquear o caminhão, ele parou na frente da portaria do SBT, próximo à rodovia Anhaguera. Só o cavalo mecânico tinha sido levado pelos agentes, pois a carreta tinha sido deixada em uma rua da região. Soube que a vítima ficou em poder dos bandidos pelos menos duas a três horas. Sabe que levaram os celulares de Tiago. Em reconhecimento pessoal feito em Juízo não reconheceu o réu. Disse que não reconhecia as pessoas apresentadas e que nenhum deles tinha sido seu funcionário (fls. 294/295).

A testemunha Giovanni Melo dos Santos, policial militar, informou que tinha ciência que cavalo do caminhão foi abandonado na área em que trabalha, sendo que apenas apresentaram o caminhão à autoridade policial. O caminhão foi encontrado próximo à rodovia Anhanguera, nas proximidades do SBT. O rastreamento do caminhão avisou a polícia militar. Tomou conhecimento que ele estava com uma queixa de furto ou roubo. Quando chegou ao local para atender a ocorrência, o caminhão estava vazio. A carga foi localizada em outro local. O caminhão foi localizado em Osasco e a carreta foi localizada ainda em São Paulo, divisa com Osasco. Foi realizada uma perícia no veículo, a qual se realizou na Delegacia. O caminhão ficou preservado até que a perícia foi realizada (fls. 294/295).

A testemunha Carlos Roberto Oliveira Campos, policial militar, narrou que uma equipe da polícia militar encontrou o caminhão abandonado, o qual foi levado para o 5º DP. Fez a apresentação do caminhão. O caminhão era produto de roubo e estava já na Delegacia. Disse que foi realizada uma perícia no



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
FORO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
1ª VARA CRIMINAL
RUA 23 DE MAIO, 107, São Bernardo do Campo-SP - CEP 09606-000
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

veículo. O caminhão tinha um vidro quebrado do lado do motorista. A perícia procurou digitais na porta. Não teve contato com o réu. Não se lembra o que a vítima de roubo disse na ocasião (fls. 194/195).

A testemunha Bruno de Luca, policial civil, narrou que após o roubo, houve o encontro da carreta e solicitaram a perícia, depois ficaram sabendo que se tratava de um roubo com restrição da vítima, crimes que estava ocorrendo ali na região. Vários roubos de caminhões já tinham ocorrido naquela região da mesma forma: o motorista do caminhão era abordado, o caminhão era roubado e a vítima era levada para um matagal. Disse que inclusive conseguiam observar pelo sistema Detecta quando essas carretas roubadas passavam pelo sistema, mas que depois perdiam de vista algumas delas. A partir do exame pericial realizado no caminhão, foi possível identificar as digitais do réu no veículo roubado, porém, ele não foi localizado. Após pesquisas, descobriram que o réu já tinha antecedentes de uma operação chamada "Não pare na pista", que também tratava do roubo de caminhões. A vítima foi localizada, mas não conseguiu reconhecer o acusado como um dos autores. Tanto o caminhoneiro quanto o dono da empresa não reconheceram o réu como alguém que tivesse por acaso trabalhado na empresa ou tivesse tido acesso ao caminhão, isso em razão das digitais. Não havia outras razões para o encontro das digitais dele no caminhão, a não ser pelo assalto. Nesses casos, juntamente com a polícia militar rodoviária, acompanhavam o caminhão preservando-o de forma a evitar que terceiros tivessem contato com o veículo. Apesar de terem encontrado as digitais dele no caminhão, o réu não foi localizado durante as investigações (fls. 294/295).

A testemunha André Luiz Correa Monte Negro, policial civil, disse que na época foram muitos roubos que ocorreram na mesma região e da mesma forma, de modo que não se lembrava de detalhes. Informou que quando foram acionados, a polícia militar já estava preservando o local e, após ter sido solicitada a perícia no caminhão, foi localizada a digital do réu. A quadrilha roubava os caminhões e levava para várias cidades. O caminhão foi localizado e pelas digitais o réu foi identificado. Tentaram localizar o réu para que ele fosse interrogado, mas ele não foi encontrado. Não conhecia o réu anteriormente (fls. 294/295).

Estas são as provas dos autos.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
FORO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
1ª VARA CRIMINAL
RUA 23 DE MAIO, 107, São Bernardo do Campo-SP - CEP 09606-000
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Observo que a vítima narrou que estava dormindo dentro da cabine do caminhão quando foi abordada por dois homens, os quais quebraram o vidro do veículo pelo lado do motorista e ingressaram na cabine anunciando o assalto. Note-se que a vítima narrou que um dos assaltantes assumiu o volante e o outro amarrrou suas mãos e a ameaçava dizendo que atiraria se ele não ficasse quieto. Os roubadores seguiram com o caminhão até determinado ponto do Rodoanel e depois mandaram que a vítima descesse de madrugada e entrasse no meio de um matagal, onde permaneceu ainda com sua liberdade restringida até que o assaltante que fazia sua vigilância o abandonou ali no meio do mato próximo à rodovia. Além do cavalo, os roubadores subtraíram a carreta, a carga que era de um cliente da empresa proprietária do caminhão e os dois celulares da vítima Tiago.

E, no caso, tratando-se de crime patrimonial não custa relembrar o quanto decide a jurisprudência sobre a validade do depoimento da vítima: **“A palavra da vítima, quando se trata de demonstrar a ocorrência de subtração e do reconhecimento da autoria em um roubo, é de suma valia. Ela é a pessoa que possui contato direto com o roubador ou com os roubadores. Se o delito é praticado na presença de outras pessoas, os depoimentos destas são importantes para robustecer as declarações da vítima. Se o delito é praticado, sem que outra pessoa o presencie, a palavra da vítima é que prepondera. A preponderação resulta do fato de que uma pessoa nunca irá acusar desconhecidos da prática de uma subtração, quando esta ocorreu. Não se pode argumentar de acusação motivada por vingança ou qualquer outro motivo, quando os envolvidos não mantêm qualquer vínculo de amizade ou inimizade, quando são desconhecidos entre si”** (JUTACRIM 100/250).

Ademais, os policiais ouvidos narraram que o caminhão foi encontrado abandonado na cidade de Osasco e a carga foi encontrada na divisa de Osasco com São Paulo, sendo que nenhum suspeito foi preso na ocasião. Ocorre porém que foi realizado no veículo um exame papiloscópico (43/51) e as digitais de Ítalo foram encontradas no caminhão, motivo pelo qual ele passou a ser procurado pela justiça para prestar esclarecimentos, porém, não sendo encontrado, foi decretada sua prisão preventiva, após a Polícia Civil descobrir que ele tinha envolvimento anterior com crimes da mesma natureza.

1508967-48.2022.8.26.0564 - lauda 8



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
FORO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
1ª VARA CRIMINAL
RUA 23 DE MAIO, 107, São Bernardo do Campo-SP - CEP 09606-000
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Em Juízo, o réu negou a prática do delito. Justificou o fato de suas digitais terem sido encontradas no caminhão dizendo que costuma fazer viagens a trabalho e também para em locais de descanso para pernoitar, de modo que pode ter se aproximado do caminhão roubado em uma dessas ocasiões e deixado suas digitais. No entanto, no dia 01/12/2021, dia do crime, afirmou estar em casa. Disse ainda que nunca trabalhou para a empresa vítima e nunca teve contato com os ofendidos.

Diante da pueril justificativa apresentada pelo réu em juízo, não há dúvidas de seu envolvimento no crime em tela, visto o laudo pericial ter apontado que suas digitais estavam no caminhão roubado, justamente na porta esquerda do veículo, local onde o vidro do caminhão foi fraturado pelos agentes para que tivessem acesso ao ser interior, onde surpreenderam a vítima que dormia no interior (vide laudo de fls. 52/57). Assim, embora a vítima não tenha conseguido apontar o réu, seja na fase inquisitorial, seja em juízo como um dos autores do crime, não há dúvidas, diante dessa prova técnica que ele foi aquele que quebrou o vidro do caminhão no dia do fato e na sequência praticou o crime aqui apurado.

Assim, indubitável que o réu foi um dos autores do crime aqui apurado.

Quanto às qualificadoras, restou evidente pelo relato da vítima Tiago que o crime foi perpetrado por pelo menos duas pessoas, tendo restado demonstrado pela prova colhida que eles estavam previamente ajustados, havendo divisão de tarefas, já que um assumiu a direção do veículo roubado e o comparsa permaneceu ao lado da vítima, fazendo-lhe ameaças e restringindo a sua liberdade por aproximadamente quatro horas.

Quanto à qualificadora do uso de arma de fogo, esta não restou comprovada, visto que a vítima Tiago não teve certeza se o réu e seu comparsa estavam armados, justificando que estava escuro tanto dentro do caminhão quanto no matagal onde permaneceu sob ameaças. A vítima apenas referiu que os roubadores ameaçavam atirar, mas que não chegou a ver a arma.

Quanto à qualificadora da restrição de liberdade, esta foi



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
FORO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
1ª VARA CRIMINAL
RUA 23 DE MAIO, 107, São Bernardo do Campo-SP - CEP 09606-000
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às17h00min

devidamente comprovada. A vítima foi conduzida até um matagal, onde permaneceu sob vigilância por cerca de quatro horas, tendo sua liberdade restringida, sendo que após tal período o agente que a vigia a deixou no local, fugindo num veículo que foi buscá-la no local. Ao se ver liberta, a vítima foi em direção à rodovia e conseguiu auxílio para deixar o local.

Assim, restou suficientemente demonstrado que o réu previamente ajustado, agindo com unidade de desígnios e identidade de propósitos com pelo menos mais uma pessoa, subtraíram mediante violência e grave ameaça, o cavalo e a carreta pertencentes à transportadora, a carga que nele estava sendo transportada consistente em acrílamida líquida, avaliada em R\$ 191,569.08, bem com os dois aparelhos celulares da vítima Tiago, sendo que tal conduta, portanto, tipifica o crime definido no art. 157, "caput" c/c o §2º, inciso II e V do Código Penal.

Passarei à dosagem da pena à luz do artigo 59 do Código Penal.

Analisando a certidão de fls. 140/143, observo que o réu possui maus antecedentes, já tendo sido condenado por receptação dolosa (autos nº 301.4727/2013, deste Juízo). No entanto, a exasperação da pena base deve se dar em também em razão das circunstâncias do crime. Note-se que a vítima Tiago estava com o caminhão estacionado neste município quando foi abordada pelos roubadores, que usaram de grave ameaça contra ela para efetuar o roubo do caminhão, carga e de seus pertences pessoais. A ação iniciou-se neste município e só terminou no município de Osasco quando o caminhão acabou sendo bloqueado, sendo que a vítima só foi libertada aproximadamente quatro horas depois do início da prática delitiva, passando grande parte do tempo sob ameaça de morte. Tais circunstâncias demonstram que o réu e seus comparsas se tratam de pessoas perigosas e colocaram em risco a vida da vítima em razão da subtração patrimonial, revelando intensidade de dolo. Ademais, deve ser levado em consideração eventual trauma que a ação violenta pode ter causado à vítima, dadas as circunstâncias em que o crime ocorreu, com restrição de sua liberdade e abandono da vítima Tiago com as mãos amarradas no meio do matagal, às margens da rodovia. Não se pode perder de vista que o crime em apreço é daqueles que envolvem grandes organizações criminosas e que causam enorme prejuízo à economia.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
FORO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
1ª VARA CRIMINAL
RUA 23 DE MAIO, 107, São Bernardo do Campo-SP - CEP 09606-000
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às17h00min

Assim, para a necessária e suficiente reprovação e prevenção dos delitos por ele perpetrados, fixo a pena base em **6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão e ao pagamento de 16 (dezesesseis) dias- multa.**

Na segunda fase da dosimetria não há circunstâncias agravantes ou atenuantes a serem consideradas.

Na terceira fase deve ser considerada as causas de aumento previstas no § 2º do artigo 157, incisos II e V do CP, visto que a subtração foi realizada em concurso de agentes e com restrição de liberdade da vítima, de modo que aumento suas penas de 1/2 (metade), haja vista que a presença dessas circunstâncias, denotam a necessidade de maior reprovação de sua conduta, resultando em **10 (dez) anos de reclusão e ao pagamento de 24 (vinte e quatro) dias-multa.**

Por fim, na medida em que foram perpetrados três crimes da mesma espécie, no mesmo contexto fático, eis que os agentes subtraíram bens não só da vítima Tiago (dois celulares), que era motorista do caminhão, mas também subtraíram o veículo, que pertencia à transportadora, bem como a carga que pertencia à empresa API Produtos Químicos LTDA, o que era de conhecimento dos agentes, aplica-se a regra do art. 70, "caput", do Código Penal (e não a continuidade delitiva como requerido pela Defesa, eis que os crimes se deram no mesmo contexto fático), de modo que elevo a pena de roubo de mais 1/5 (um quinto) (neste ponto considero o número de crimes perpetrados – três) totalizando **12 (doze) anos de reclusão e ao pagamento de 28 (vinte e oito) dias-multa.**

Torno as penas acima definitivas ante a ausência de outras causas de aumento ou de diminuição.

Incabível, seja em razão da quantidade de pena aplicada, seja em razão do emprego de grave ameaça contra pessoa, a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos por expressa vedação legal. Inviável, igualmente por tais razões, a concessão de "sursis". E, diante da quantidade de penas aplicadas, bem como condições desfavoráveis da fase do art. 59 do Código Penal, o réu deverá iniciar o cumprimento da pena em **regime fechado**, único, adequado e suficiente para reprovar sua conduta, atendendo se ao princípio da individualização da pena, de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
FORO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
1ª VARA CRIMINAL
RUA 23 DE MAIO, 107, São Bernardo do Campo-SP - CEP 09606-000
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

modo a evitar o fracasso do processo ressocializador.

Por todo o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a denúncia para **condenar ÍTALO KELVELIN DA SILVA CAMACHO**, RG nº 58.155.560, pela prática dos crimes tipificados no artigo 157, §2º, incisos II e V, por três vezes, c/c na forma do artigo 70, caput, ambos do Código Penal, a **12 (doze) anos de reclusão e ao pagamento de 28 (vinte e oito) dias-multa, em regime inicial fechado**.

Fixo a unidade da pena pecuniária em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato, valor que deverá ser corrigido desde o crime, quando da execução.

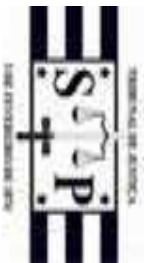
Nos termos do art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, deixo de fixar valor mínimo para a reparação dos fatos causados à vítima por falta de parâmetros.

O réu permaneceu preso durante toda a instrução criminal. Renovada nesta etapa a análise da necessidade da custódia cautelar do acusado, verifico que não faz jus a recorrer em liberdade, assim, **deve ser recomendado no estabelecimento prisional em que se encontra**, nos termos do § 1º do art. 387 do Código de Processo Penal. Ademais, ainda se acham presentes os motivos autorizadores de sua prisão preventiva. Note-se que o réu possui maus antecedentes de modo que há concretas possibilidades de novas incursões contra a ordem pública e o patrimônio alheio.

Por outro lado, incabível a modificação do regime aplicado neste momento processual, nos termos do art. 387, § 2º, do Código de Processo Penal, pois não há condições de se aferir a conduta carcerária do acusado, requisito subjetivo para a concessão de eventual progressão (art. 112 da LEP) e muito menos se tem certeza, neste momento processual, que a pena ora aplicada será a definitiva, eis que é passível, ainda, de recurso por parte do Ministério Público que poderá aumentar a pena ora imposta. Eventual progressão, portanto, quando cabível, deverá ser verificada em sede do Juízo das Execuções Criminais.

Acerca do assunto, merece destaque o seguinte julgado emanado do E. TJSP, que já teve a oportunidade de se manifestar sobre a detração:

1508967-48.2022.8.26.0564 - lauda 12



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
FORO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
1ª VARA CRIMINAL
RUA 23 DE MAIO, 107, São Bernardo do Campo-SP - CEP 09606-000
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

“Finalmente, é inviável em sede de apelação a aplicação do disposto no artigo 387, § 2º, do Código de Processo Penal, devendo o juízo da execução se manifestar inicialmente a respeito de eventual detração, primeiramente porque não se tem informações, aptas a embasar decisão segura, a respeito da real situação carcerária do recorrente, e principalmente para não violar o princípio constitucional do duplo grau de jurisdição, não convencendo a tese defensiva de revogação tácita da competência do juiz da execução para conhecer da matéria.”
(TJSP 5ª Câmara Criminal - Apelação Criminal nº. 3002467-98.2013.8.26.0565 Rel Des.Tristão Ribeiro - j. 02.07.2015, v.u.).

Remeta-se cópia da presente decisão às vítimas.

Transitada em julgado a presente decisão, lance-se o nome do réu no rol dos culpados.

Arcará o réu, na forma do art. 804 do Código de Processo Penal, com o pagamento da taxa judiciária, bem como das despesas processuais.

P.R.I.C.

São Bernardo do Campo, 16 de fevereiro de 2024.

SANDRA REGINA NOSTRE MARQUES

Juíza de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA